

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006609-51.2013.404.7002/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : CARLOS ROBISSON DA SILVA
APELADO : FOCOS PRODUCOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO : ALVARO ALBUQUERQUE NETO
APELADO : TELEVISAO NAIPI LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG

RELATÓRIO

Assim relatou a r. sentença:

Trata-se de ação ordinária de reparação por danos morais proposta pela UNIAO em face da TV NAIPI LTDA e de ROBSON SILVA. Refere a autora que no dia 01.12.2006 a TV Naipi, emissora do Sistema Brasileiro de Televisão - SBT, veiculou matéria ofensiva à Receita Federal do Brasil no programa 'Naipi Aqui Agora - 2ª Edição', apresentado por Robson Silva.

Aduz que o apresentador do referido programa, a pretexto de criticar a atuação dos Auditores da Receita Federal do Brasil na Ponte da Amizade, fez insinuações e utilizou-se de expressões que atingiram a reputação e a imagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil - e, por conseguinte, da União - perante a população do Município de Foz do Iguaçu e de todo o oeste do Estado do Paraná.

Sustenta que houve abuso do direito de informar, tendo restado injustamente atingidas a imagem e a reputação da União perante a sociedade (honra objetiva). motivo pelo qual requer a responsabilização de ambos os réus, O primeiro porque Veículo propagador das ofensas e o segundo. por ser o autor das expressões difamatorias.

Pleiteia, em decorrência, indenização por danos morais, a ser fixada com base no faturamento do programa em que veiculada a matéria ofensiva (fls.02/17).

Citada, a TV Naipi contestou alegando preliminar de ilegitimidade ativa da União e denunciou à lide a empresa FOCOS Produções Comerciais Ltda, a qual, por força de cláusula contratual, seria responsável pelas notícias divulgadas no programa.

No mérito, defendeu a improcedência do pedido, sustentando que o comentário não foi ofensivo à imagem e à reputação dos auditores fiscais de Foz do Iguaçu, da Receita Federal e da União. Aduziu, ainda, que os réus se limitaram a informar e comentar um fato verdadeiro, utilizando-se da garantia constitucional da liberdade de manifestação e informação. Asseverou, ademais, que agiu no exercício regular de um direito reconhecido, bem como no estrito cumprimento do seu dever legal. Referiu, ainda, que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser vítima de danos morais, por não sofrerem abalo à honra objetiva. Por fim, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação dos juros moratórios e da correção monetária a partir da data da sentença (fls. 53/84).

O réu Robson Silva não apresentou contestação (fl. 110).

Houve impugnação à contestação das TV Naipi (fls. 112/116).

Por decisão proferida as fls. 123/124 restou afastada a preliminar de ilegitimidade ativa e rejeitada a denúncia da lide. Foi também indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

A TV Naipi interpôs agravo de instrumento (fls. 130/149), ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de reconhecer como cabível a denúncia requerida (fls. 155/160).

Citada, a empresa FOCOS Produções Comerciais Ltda contestou o feito alegando a improcedência do pedido inicial. Argumentou, em síntese, que não restou provada a existência

de nexo de causalidade e de qualquer ação ilícita, ônus que incumbia à autora. Sustentou, ainda, que não houve qualquer prejuízo ou dano, razão pela qual é indevida a indenização pleiteada (fls. 174/204).

Devidamente processado o feito, sobreveio sentença nos seguintes termos:

*'Ante o exposto, resolvo o mérito do feito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), e **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação precedente. Em que pese estar julgando improcedente o pedido formulado pela União, não vejo como condená-la em honorários de sucumbência. Se é certo que a conduta do jornalista não configurou dano passível de indenização, também o é que agiu de forma áspera e veiculou informação afastada da verdade, pois alegou que o cargo de auditor era preenchido por indicação política quando na verdade o é por concurso público. Apesar da improcedência da ação, portanto, o princípio da causalidade exige no caso concreto a não condenação da União. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, haja vista o valor da causa.(...).'*

Apelou a União, reiterando os argumentos da petição inicial, postulando a reforma total da sentença bem como o prequestionamento da matéria. Disse, em apertada síntese, que o repórter *'agiu com animus diffamandi, com a intenção de atingir a reputação e a imagem da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos profissionais que atuam em seu nome'*, abalando a credibilidade do órgão perante a sociedade. Constou das razões de apelação:

Não se olvida da existência do direito à livre manifestação de pensamento, inclusive previsto constitucionalmente (art. 220, caput, da CF).

Entretanto, tal direito não possui natureza absoluta ou irrestrita, devendo ser usado com responsabilidade e ponderação, para que não sejam anulados outros direitos fundamentais. E o chamado princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

A Carta Republicana de 1988, no parágrafo 1º do referido artigo, norteia o intérprete nos casos em que liberdade de imprensa se contrapõe à inviolabilidade da honra e imagem das pessoas previstas no art. 5º, inciso X, da CF.

Em seu art. 221, a Constituição Federal traça algumas diretrizes para o conteúdo dos programas das emissoras de rádio e televisão. É claro que tal artigo não engessa o conteúdo dos programas jornalísticos.

Porém, repita-se, traça diretrizes, parâmetros para que os meios de comunicação possam alcançar a sua função social de informar e educar.

A partir do momento em que os meios de comunicação extrapolam esses parâmetros, abusando do direito à livre manifestação do pensamento, para aniquilar outros direitos fundamentais, especialmente os previstos no inciso X, do art. 5º da Lei Maior, sujeitam-se juntamente com o autor da matéria ao pagamento de indenizações pelo dano material ou moral decorrente da violação.

Evidentemente, os recorridos, valendo-se de seus direitos de informar, exerceram-no de forma abusiva, pois macularam dolosamente, com expressões difamatórias, a imagem da Receita Federal do Brasil e, por conseguinte, a honra objetiva da União.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

1. A configuração do ato ilícito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais decorrente de matéria jornalística veiculada na TV Naipi, pertencente à emissora SBT, acerca da atuação dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil na fiscalização junto à Ponte da Amizade, Município de Foz do Iguaçu. Alega a União que foram usados termos difamatórios, maculando a imagem e a reputação da Receita Federal perante a sociedade brasileira.

Segundo degravação constante dos autos, eis o trecho da matéria televisiva em que, segundo a autora, teria havido ofensa à honra objetiva do órgão público, *verbis*:

'(...) Já quebraram, acabaram com a cidade, com a economia, acabaram com a comida na mesa de tanta gente e agora querem o quê? Acabar com a dignidade do nosso povo? Humilhando? O próprio policial federal que é um policial preparado, esse é preparado. Tem auditor que a gente nem sabe da onde vem, cai aqui de pára-quedas. Me disseram aí que tem que ter QI para ser auditor fiscal. QI, mas QI não de coeficiente de inteligência. QI de quem indica. Apadrinhamento político (...).'

Para concluir pela improcedência da ação, a r. sentença iniciou por tecer considerações genéricas sobre a liberdade de imprensa. Com absoluta razão, salientou o relevante papel desempenhado pela imprensa perante a sociedade, amparada pelo art. 220, da CF, segundo o qual a manifestação do pensamento e a informação não devem sofrer qualquer restrição. A liberdade de imprensa é alicerce da democracia, visto que instrumento de divulgação de informações de interesse público. Relembrou, inclusive, recente precedente do Col. STF (ADPF nº 130/DF), no qual foi declarada a inconstitucionalidade da vetusta Lei de Imprensa, gestada nos tempos da ditadura militar, onde é enfatizado o papel da imprensa como *'instância natural de formação da opinião pública'*. Em tal decisão, foi dito, de forma exemplar:

'O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero e contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. (...) O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e real alternativa à versão oficial dos fatos'.

Entretanto, o caso concreto trata de situação diversa. A solução esboçada na r. sentença teria pertinência, caso houvesse a reportagem criticado eventuais excessos praticados pelos auditores fiscais, no exercício de sua função fiscalizatória. A liberdade de imprensa possibilita o direito - e mesmo o dever - de informar. Mas não o de desinformar. Ao declarar de forma enfática e caricata que os auditores fiscais são arregimentados por indicações políticas, *'caindo de*

pára-quedas' na função pública, o repórter desinformou o opinião pública, contribuindo para que ela desacredite ainda mais da atuação da Administração. Ao invés de prestar relevante serviço social - que é o mínimo que se espera da imprensa, dadas as garantias que lhe são atribuídas pela Constituição -, prestou inegável desserviço. É difícil de crer que um jornalista ocupante de tão relevante instrumento de comunicação desconheça que os auditores fiscais se submetem a rigoroso concurso público. Mesmo admitindo-se, para argumentar, a ignorância do agente - o que afastaria o dolo -, teria ele obrigação funcional de se informar antes de denegrir publicamente a categoria - o que demonstra inequívoca *culpa lato sensu*. Segundo já transcrito acima, a decisão dada por paradigma é a prova provada de que, no caso concreto, *a contrario sensu*, o ilícito foi praticado: '*o pensamento crítico é parte integrante da **informação plena e fidedigna**. O possível **conteúdo socialmente útil** da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor*'. A informação prestada não foi fidedigna. Muito pelo contrário: foi falsa. Dela não se retirou qualquer conteúdo socialmente útil, mas, ao contrário, conteúdo nocivo à sociedade, contribuindo para o maior descrédito do serviço público. Em outra passagem, o aresto supremo enfatiza: '*do dever de irrestrito apego à completude e **fidedignidade** das informações comunicadas ao público decorre a **permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade de imprensa***'. Nada mais justo. Só que, no caso, a falsidade da informação prestada fez com que a liberdade gerasse inefável irresponsabilidade.

É importante gizar que a r. sentença reconheceu expressamente a falsidade da informação prestada: '*Se é certo que a conduta do jornalista não configurou dano passível de indenização, também o é que agiu de forma áspera e **veiculou informação afastada da verdade**, pois alegou que o cargo de auditor era preenchido por indicação política quando na verdade o é por concurso público*'.

Nesse sentido, já julgou, *a contrario sensu*, o Col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 01.10.2004.

Recurso especial concluso ao Gabinete em 22.09.2011.

2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com traficantes de drogas e consequente afastamento do cargo.

3. A contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões.

4. Somente a partir do julgamento da ADPF 130/DF é que a invalidade da Lei de Imprensa foi declarada, ainda que com efeitos pretéritos.

Antes desse julgamento a Lei vinha sendo normalmente aplicada por todos, salvo quanto aos dispositivos cuja eficácia fora expressamente suspensa após a apreciação da medida liminar deferida na ADPF 130/DF.

5. Na hipótese, o recurso deve ser admitido, para que haja aplicação do direito à espécie, sendo possível a análise da controvérsia com fulcro no art. 159 do CC/16, vigente à época, sem que se configure qualquer desrespeito ao efeito vinculante do julgamento da ADPF 130/DF.

6. **A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.**

7. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

8. **O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.**

9. Quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento e a pena administrativa havia sido aplicada pelo TJ/SP.

10. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas se não forem utilizados os termos estritamente técnicos ou até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados, bem como a sua exata qualificação jurídica.

11. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta do recorrido, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.

12. Recurso especial desprovido.

(REsp 1269841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013)

Está já pacificado o entendimento de que '*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*' (S. 227 do Col. STJ), não havendo razão para se dar tratamento diverso às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Assim como as sociedades, comerciais ou civis, associações, fundações e ONGs gozam de um conceito perante a opinião pública - a tal ponto que existe uma profissão regulamentada para proteger tal conceito, a dos 'relações públicas' -, também as pessoas jurídicas de direito público, a Administração, o Estado, o serviço público em geral, e o serviço de fiscalização aduaneira, em particular, têm uma imagem a preservar perante os administrados, de sorte que estes últimos saibam, ao pagar seus impostos, que tais recursos são utilizados por pessoas competentes e concursadas e não por apaniguados políticos, como ocorre, por exemplo, pela multidão de hoplitas que gravitam em torno dos partidos políticos, em busca de colocações ocasionais no serviço público, sem qualquer aferição de mérito ou competência.

Ademais, segundo destacou o Exmo. Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 129428/RJ,

'Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a

injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção, dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

*Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta ou imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral Y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. (...)'*

No caso concreto, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, gerador do ato ilícito (fato, dano, nexo de causalidade e culpa *lato sensu* do agente), impõe-se a responsabilização.

2. Denúnciação da lide

Sobre a matéria, dispõe o artigo 70, inciso III, CPC que a denúnciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

No caso em tela, a empresa Focos Produções Comerciais Ltda. foi denunciada à lide pela Televisão Naipi Ltda., com o objetivo de assegurar eventual direito de regresso, em caso de condenação desta na presente ação.

O Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.041113-1/PR, julgado por esta Turma e publicado no D.E. em 19/07/2010 deferiu o pedido de denúnciação da lide postulado pela ré Televisão Naipi Ltda., para fins de eventual ação regressiva, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPRENSA. REPORTAGEM PUBLICADA. LEGITIMIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.

Reconhecida a legitimidade ativa da União, pois a reportagem questionada criticou a atuação de Auditores Fiscais da Receita Federal, servidores públicos integrantes dos quadros do aludido órgão federal no exercício de suas funções, havendo indissociável vinculação à imagem da Receita Federal do Brasil.

O fato de o contrato firmado entre a litisdenunciante e a litisdenunciada não ter sido registrado não afasta a hipótese de denúnciação, já que esta é, em suma, uma ação regressiva. Não é necessário que o contrato gere efeitos perante terceiros, posto que a denúnciação é 'lide' que se instaura entre denunciante e denunciado, incidental ao processo principal.

Saliento, por oportuno, que a questão relativa à ausência de registro público do contrato estabelecido entre a denunciante e a denunciada já foi enfrentado no agravo em comento, estando preclusa a decisão neste ponto.

Assim, analisando o 'Contrato de Prestação de Serviços em Programas de Televisão' (evento3, contesta11, origem), verifico que nas cláusulas 4.7 e 4.8 constam claramente a previsão de responsabilização da empresa contratada nos seguintes termos:

4.7. A apresentação, produção e direção do programa, a escolha de pessoas e notícias a serem divulgadas, os conceitos e assuntos enfocados, matérias e publicações que envolvam o programa objeto do presente contrato, são de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA nas esferas civil e criminal, respondendo por todas as despesas decorrentes de processos judiciais e/ou extrajudiciais, mesmo que instaurados contra a empresa ora CONTRATANTE.

4.8. Notificações judiciais e extrajudiciais, e processos instaurados em nome da CONTRATANTE, deverão ser de imediatos atendidos por profissional de notório saber jurídico, providência esta que caberá à CONTRATADA tomar no prazo estabelecido em lei, sob pena de não o fazendo a CONTRATANTE defender-se através de seu corpo jurídico. Em ambos os casos, todas as despesas correrão por conta da CONTRATADA que deverá ressarcir-las no ato de sua apresentação, sob pena de responder por perdas e danos.

Nota-se que o descumprimento contratual é capaz de imputar à empresa contratada a obrigação de arcar com os danos a serem indenizados, caracterizando a situação prevista no art. 70, III, do CPC e a que se apresenta nos autos.

Por fim, relativamente à verba de sucumbência, o entendimento predominante na jurisprudência do e. STJ é no sentido de que quando julgada procedente a denúncia, haverá condenação da denunciada em honorários somente se houver resistência desta à existência do vínculo jurídico com a denunciante. É o que explicita o Exmo. Ministro Eduardo Ribeiro no REsp 91.642/RJ, no voto a seguir transcrito:

'A doutrina, de um modo geral, não se tem detido com maior vagar no exame da hipótese. Em regra, afirma-se que, julgada procedente a denúncia, haverá condenação do denunciado, quanto a honorários derivados da lide secundária .

Parece-me, entretanto, que se impõe distinção. Se o denunciado de nenhum modo negou a existência da relação jurídica que propicia afirmar-se sua responsabilidade, em via de regresso, pondo-se ao lado do denunciante quanto à demanda principal, não se justifica sua condenação em honorários.'

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de resistência à denúncia da lide enseja o não cabimento de condenação da denunciada em honorários advocatícios quando sucumbente o réu denunciante. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal assentou a ausência de resistência à denúncia da lide: '[...] da análise da resposta apresentada pela litisdenunciada, denota-se que foi aceita a relação jurídica de regresso existente entre ela e a denunciante Cecília, ainda que questionados os limites de sua responsabilidade contratual.'

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 486348 / SC, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tendo havido resistência à denunciação da lide não cabe a condenação da denunciada em honorários de advogado em face da sucumbência do réu denunciante. Incidência da Súmula 83.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.226.809/MG, Quarta Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 01/02/2011)

Justamente por estar em consonância com a situação aqui ocorrida (evento3, pet26, origem) deixo de condenar a denunciada ao pagamento de honorários advocatícios.

3. Dano moral.

Segundo reconhecido na r. sentença, doutrina e jurisprudência são uníssonos em inferir que, em se tratando de dano moral, é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento, dado o esforço hercúleo advindo de prova desta espécie, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos - a imagem, a honra e a privacidade. No caso concreto, porém, o 'sofrimento' se traduz pela imagem e conceito da Receita Federal e, conseqüentemente, da União, que a incorpora, denegridos perante a opinião pública a partir de uma mentira divulgada pela televisão.

Sobre o '*quantum*' indenizatório, a jurisprudência do STJ e dos Tribunais já firmou o seguinte entendimento:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM.

Embora seja difícil aquilatar-se o dano causado ao patrimônio moral da vítima, decorrente especialmente da variabilidade do limite de tolerância à agressão inerente à condição humana, extraem-se da legislação pátria alguns critérios úteis para a fixação do valor da indenização compensatória, como o grau de culpa do ofensor, a extensão do dano e a situação econômica das partes ('ex vi' dos arts. 944 do código civil e 53 da lei nº. 5.250/67), que devem ser observados pelo julgador em consonância com as peculiaridades de cada caso'.

(TRT 12ª Região - Terceira Turma. RO 0003152-87.2010.5.12.0053. Rel. Juiz Hélio Bastida Lopes. DOESC 18/10/2012)

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS.

1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral.

2. Para fixação do quantum devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano, e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem.

(TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20/06/2012)

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do

ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.

Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação.

Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(STJ, REsp 355392 / RJ, Terceira Turma, Ministro Rel. p/ Acórdão Castro Filho, DJ 17/06/2002)

Logo, a indenização por dano moral deve ser quantificada de acordo com o critério da razoabilidade a ser utilizado pelo Magistrado, em cada caso, observando-se o nível sócio econômico das partes e as circunstâncias peculiares de cada evento, evitando-se o enriquecimento sem causa do autor.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, bem como à capacidade de poder econômico de cada réu, fixo as indenizações em R\$ 50.000,00 para a Televisão Naipi Ltda. e R\$ 10.000,00 para o apresentador/jornalista Robson Silva.

Denúnciação da lide procedente para condenar a empresa Focos Produções Comerciais Ltda. a ressarcir, regressivamente, a quantia imputada à denunciante (Televisão Naipi Ltda.). Ausente condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve resistência à denúncia, segundo precedentes do STJ.

Incidem no montante da indenização juros de mora de 1% ao mês (conforme o art. 406 do Código Civil/2002) desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo Código Civil), e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30-06-2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora (ERESP 1.207.197/RS).

4. Honorários advocatícios

Esta Corte tem entendimento pacificado de que devem os honorários ser fixados em 10% sobre o valor da condenação de cada réu, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator